

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL n. 784743

Órgão/Entidade: Câmara Municipal de Brasília de Minas, exercício financeiro de 2008.

Parte(s): André Vicente de Quadros Lopes

Interessados: Arnaldo Xavier Gonçalves; João Cardoso da Silva; José Antunes dos Santos; José Ribeiro da Silva; Luiz Getúlio Simões; Márcio Vieira de Araújo Júnior; Ronaldo Múcio Pereira de Matos; Vanessa Josefina Almeida Botelho; Wilmauro Gonçalves Alkmim

Procurador(es) constituído(s): Hugo Simões – OAB/MG 61517, Geraldo Cunha Neto – OAB/MG 102023 e Paulo Roberto Mairinques – OAB/MG 49578

MPTC: Cristina Andrade Melo

Relator: Conselheiro Substituto Hamilton Coelho

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL – CÂMARA MUNICIPAL DE BRASÍLIA DE MINAS – PREJUDICIAL DE MÉRITO – NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO – MÉRITO – IRREGULARIDADE NO SUBSÍDIO DOS VEREADORES E DO PRESIDENTE DA CÂMARA – DETERMINA-SE O RESSARCIMENTO AO ERÁRIO

1) O processo iniciou sua tramitação nesta Corte de Contas em 24/4/09, portanto, menos de 5 (cinco) anos após os fatos aqui examinados, ocorridos no exercício de 2008. Os autos não ficaram paralisados em um mesmo setor por mais de 5 (cinco) anos, não restando configurada a hipótese de extinção da pretensão punitiva prevista no art. 110-F da Lei Complementar n. 102/08. 2) Na recomposição dos subsídios de 2007 e 2008 foram utilizados índices incorretos do IPCA - Índice de Preços ao Consumidor Amplo, impondo-se o ressarcimento dos valores recebidos a maior pelos Edis a serem cobrados em procedimento próprio.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

31ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara, realizada no dia 04/11/2014

I – RELATÓRIO

Cuidam os autos da prestação de contas de responsabilidade do Vereador André Vicente de Quadros Lopes, Presidente da Câmara Municipal de Brasília de Minas, relativa ao exercício de 2008.

A unidade técnica, em seu exame, fls. 31/35, constatou irregularidades que ensejaram abertura de vista ao responsável, que apresentou alegações e documentos acostados às fls. 43/74.

O órgão técnico procedeu à análise de fls. 76/81

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu parecer conclusivo, fl. 82 (frente e verso), pela irregularidade das contas ora analisadas, “com determinação de restituição dos valores recebidos indevidamente”.

É o relatório, em síntese.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Considerações Iniciais

Esta prestação de contas foi examinada conforme o disposto na Instrução Normativa TC n.º 14/11, a partir das informações encaminhadas pela Administração Pública Municipal.

2. Prejudicial de mérito

2.1. Alegação de prescrição

O responsável alegou que, em razão do disposto nos arts. 110-E e 110-F da Lei Complementar n.º 102/08, o poder punitivo deste Tribunal encontra-se prescrito, visto que o processo ficou paralisado por período superior a 5 (cinco) anos. Ante o exposto, requereu que o processo fosse extinto com resolução de mérito e posterior arquivamento, fl. 44.

Em face da tese sustentada na defesa, ressalto que, no caso em tela, a atuação do feito no Tribunal de Contas interrompeu o prazo prescricional, a teor do disposto no inciso II do § 1º do art. 110-C da Lei Complementar n.º 102/08.

Constatedei, em consulta ao Sistema de Gestão e Administração de Processos – SGAP, que o processo iniciou sua tramitação nesta Corte de Contas em 24/4/09, portanto, menos de 5 (cinco) anos após os fatos aqui examinados, ocorridos no exercício de 2008.

Verifiquei também, no “Relatório das Tramitações do Processo”, ora acostado, que os autos não ficaram paralisados em um mesmo setor por mais de 5 (cinco) anos, não restando configurada a hipótese de extinção da pretensão punitiva prevista no art. 110-F do referido diploma legal.

Assim, ante a inaplicabilidade das hipóteses legais de prescrição, desacolho as alegações do defendente.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

De acordo.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Também estou de acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

Também estou de acordo.

ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

3. Apontamentos do órgão técnico

3.1. Irregularidade nos subsídios dos vereadores e do presidente da Câmara Municipal – fl. 35.

De acordo com o exame realizado pelo órgão técnico, os subsídios dos agentes políticos, vereadores e presidente da Câmara, excederam, individualmente, em R\$1.808,53, corrigidos até dezembro de 2008, fls. 29/30, o limite estabelecido em ato normativo.

O responsável sustentou que o subsídio dos vereadores, na legislatura de 2005 a 2008, foi fixado mediante a Resolução n.º 05/04, no valor de R\$2.862,00, com previsão de recomposição anual, nos termos do inciso X do art. 37 da Constituição da República. Detalhou ainda que, com fundamento na Resolução n.º 01/06, houve recomposição dos subsídios em 5,68% em 2005 (R\$3.024,84), 5,69% (R\$3.196,95) com a Resolução n.º 01/07 e 5,02% (R\$3.357,48) mediante a Resolução n.º 01/08. Dessa forma, entende comprovada a regularidade dos subsídios pagos, fls. 44/46.

O órgão técnico esclareceu que, na recomposição dos subsídios de 2007 e 2008, foram utilizados índices incorretos do IPCA - Índice de Preços ao Consumidor Amplo, 5,69% em 2006 e 5,02% em 2007, quando os percentuais corretos seriam 3,14% para 2007 e 4,48% para 2008. Ressaltou que procedeu a novo cálculo e reiterou a irregularidade do recebimento, porém, alterou de R\$1.808,53 para R\$1.799,22 o montante recebido indevidamente pelos vereadores e pelo presidente da Câmara no exercício de 2008, fls. 76/77.

Acolho o apontamento técnico e concluo pela irregularidade dos subsídios dos vereadores e do presidente do Poder Legislativo no exercício de 2008, haja vista que, na sua recomposição, foram utilizados índices de correção divergentes do oficial (IPCA). Destaco ainda que, conforme o disposto na Ordem de Serviço n.º 19/13, posteriormente alterada pela OS n.º 05/14, os valores recebidos a maior devem ser cobrados em autos apartados.

3.2. Pagamento irregular de ajuda de custo – fl. 35.

A unidade técnica apontou que houve pagamento de ajuda de custo, além do subsídio, em desacordo com o disposto no § 4º do art. 39 da Constituição da República, sem amparo em ato normativo próprio.

Em relação ao pagamento de ajuda de custo, o Presidente da Câmara aduziu tratar-se de verba de gabinete criada e regulamentada pelas Resoluções n.ºs 01/05 e 02/07, com o objetivo de atender despesas com material, equipamento, impressos e telefonia dos gabinetes dos vereadores. Ressaltou que a verba de gabinete tem caráter indenizatório e é permitida, conforme se depreende de diversas consultas respondidas por este Tribunal de Contas, fls. 46/49.

Após análise das alegações apresentadas na defesa, o órgão técnico retificou o apontamento inicial, por constatar que o pagamento de ajuda de custo estava legalmente fundamentado nas Resoluções n.ºs 01/05 e 02/07, fl. 77.

Em consonância com o órgão técnico, considero esclarecida a impropriedade apontada no exame inicial.

4. Considerações finais

Em consulta ao Sistema de Gestão e Administração de Processos – SGAP, averigui não ter havido, no Município, inspeção referente ao exercício ora analisado.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, em prejudicial de mérito, afasto o pedido de reconhecimento da prescrição formulado pelo responsável, uma vez que, ao contrário do alegado, o processo não ficou paralisado em um setor por mais de cinco anos, e que tampouco foram verificadas as demais hipóteses de prescrição fixadas na Lei Complementar n.º 102/08

No mérito, diante da constatação de que o pagamento dos subsídios dos agentes políticos deu-se em valor superior ao limite fixado no normativo próprio, proponho, acorde com o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e fundamentado no preceito do inciso III do art. 48 da Lei Orgânica, que sejam julgadas irregulares as contas prestadas pelo vereador André Vicente de Quadros Lopes, Presidente da Câmara Municipal de Brasília de Minas, relativas ao exercício de 2008.

Proponho ainda determinar o ressarcimento dos valores recebidos em desacordo com o normativo próprio (R\$1.799,22, individualmente, pelo Presidente da Câmara e pelos vereadores), a serem cobrados em autos apartados.

Ultimados os procedimentos pertinentes à espécie, impõe-se o arquivamento dos autos, conforme do disposto no inciso I do art. 176, regimental.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

De acordo.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Também estou de acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

Também acolho a proposta de voto.

ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR GLAYDSON MASSARIA.)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas, incorporado neste o relatório, na conformidade das notas taquigráficas e da ata de julgamento, por unanimidade, nos termos da proposta de voto do Relator, em prejudicial de mérito, afastar o pedido de reconhecimento da prescrição formulado pelo responsável, uma vez que, ao contrário do alegado, o processo não ficou paralisado em um setor por mais de cinco anos, e que tampouco foram verificadas as demais hipóteses de prescrição fixadas na Lei Complementar n. 102/08. No mérito, diante da constatação de que o pagamento dos subsídios dos agentes políticos deu-se em valor superior ao limite fixado no normativo próprio, acorde com o Ministério Público junto ao Tribunal de



Contas e fundamentado no preceito do inciso III do art. 48 da Lei Orgânica, acordam em julgar irregulares as contas prestadas pelo vereador André Vicente de Quadros Lopes, Presidente da Câmara Municipal de Brasília de Minas, relativas ao exercício de 2008. Determinam, ainda, o ressarcimento dos valores recebidos em desacordo com o normativo próprio (R\$1.799,22, individualmente, pelo Presidente da Câmara e pelos vereadores), a serem cobrados em autos apartados. Ulтимados os procedimentos pertinentes à espécie, impõe-se o arquivamento dos autos, conforme do disposto no inciso I do art. 176, regimental.

Plenário Governador Milton Campos, 04 de novembro de 2014.

MAURI TORRES
Presidente

HAMILTON COELHO
Relator

(Assinado eletronicamente)

ATS/CBG/MGM